



---

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº**

*Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual n.º 21.240, de 12 de janeiro de 2022.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE), e no art. 10, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 (RITCE/GO) e;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o inciso XXII, do art. 7º, combinado com o §3º, do art. 39, da Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, é assegurado a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estiverem submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei estadual nº 21.240, de 12 de janeiro de 2022, que institui o Programa de Assistência à Saúde para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que alterou a Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, acrescentando-lhe o art. 16-K e seu parágrafo único;

**CONSIDERANDO** que a implementação do Programa de Assistência à Saúde, sob a forma de auxílio de caráter indenizatório, não importa aumento de remuneração e contribui para a diminuição dos afastamentos por motivo de saúde e para desafogar o sistema de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 16-K, da Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, estabelece que o valor do benefício do Programa de Assistência à Saúde não poderá exceder 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Analista de Controle Externo;

**CONSIDERANDO** que a criação desta despesa não integra o conceito legal de aumento de despesa com pessoal, para fins dos limites e prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**RESOLVE**



## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde para os servidores em exercício no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio da implementação de auxílio pecuniário de caráter assistencial e natureza indenizatória.

Art. 2º O auxílio destina-se a contribuir para o custeio de planos de saúde e odontológico, dos servidores ativos no Tribunal, servidores efetivos que se encontram cedidos ao Tribunal e dos seus respectivos dependentes, assim como a incentivar a contratação de planos de saúde e odontológico, por servidores que ainda não os tenham, de forma a contribuir para a redução dos afastamentos por motivo de saúde e para desafogar o sistema de saúde pública.

Art. 3º O auxílio será pago como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda e contribuição previdenciária e sobre ele não incidirá qualquer desconto, não sendo incorporado ao subsídio ou vencimento, proventos ou pensões, nem servindo de base de cálculo para a concessão de qualquer adicional ou gratificação.

## **CAPÍTULO II DOS VALORES E DO ORÇAMENTO**

Art. 4º O valor do auxílio mensal será previamente fixado por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Na fixação do valor, previsto no caput deste artigo, o Presidente observará:

I - o teto estipulado pelo parágrafo único do art. 16-K da Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, acrescido pela Lei nº 21.240, de 12 de janeiro de 2022; e

II - a faixa etária do servidor titular do auxílio.

Art. 5º A Portaria prevista no *caput* do artigo 4º desta Resolução:

I - observará a disponibilidade financeira e a previsão orçamentária;

II - será acompanhada de estudo do impacto orçamentário previsto para o exercício vigente e para os 2 (dois) subsequentes; e

III - deverá adequar-se aos limites e restrições fixados pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Se as despesas decorrentes do Programa de Assistência à Saúde comprometerem a execução financeira e orçamentária do TCE-GO, o Tribunal decidirá sobre as medidas necessárias à compatibilização dos gastos.



### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS, DO REQUERIMENTO E DA CONCESSÃO

Art. 6º É requisito obrigatório para perceber o auxílio o vínculo do servidor, na condição de titular ou dependente, a planos ou seguros de assistência médica, hospitalar e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário do auxílio, alcançando:

- I - planos privados nas modalidades de assistência referidas no *caput* deste artigo; ou
- II - plano principal do sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado de Goiás (Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Goiás - IPASGO).

Parágrafo único. O beneficiário deverá comprovar o vínculo com plano ou seguro de assistência à saúde, na modalidade de assistência médica, hospitalar e odontológica ou com um plano de assistência médico-hospitalar e outro na modalidade de assistência odontológica, não se admitindo o pagamento nos casos em que houver apenas vínculo com plano de assistência odontológica.

Art. 7º O auxílio deverá ser requerido por meio de formulário próprio disponibilizado no Portal de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado, instruído com os seguintes documentos:

- I - nota fiscal, recibo, boleto quitado ou declaração da operadora, da administradora ou da pessoa jurídica contratante do plano de saúde para fins de declaração do imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil, ou outro documento equivalente; e
- II - declaração do requerente de que não recebe auxílio financeiro de mesma natureza e finalidade no âmbito do Poder Público, assim como os seus dependentes.

§1º Os documentos mencionados no inciso I deste artigo somente serão aceitos se tiverem sido emitidos pelas operadoras de planos ou de seguros de assistência à saúde, neles constando a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§2º Tratando-se do IPASGO, para fins do inciso I, do *caput* deste artigo, admite-se declaração do Serviço de Folha de Pagamento do TCE-GO.

§3º O servidor dependente em plano de saúde, custeado diretamente ou por meio de ressarcimento, integral ou parcialmente, com recursos públicos, não é impedido de perceber o benefício de Assistência à Saúde, desde que comprove um dos seguintes requisitos:

- a) ser titular de outro plano de saúde com cobertura diversa daquele em que é dependente;
- b) que a dependência não é requisito e não enseja majoração dos valores percebidos pelo titular do plano.

§4º No caso em que o servidor seja dependente ou agregado de plano de saúde não custeado por recursos públicos, este poderá receber o auxílio na forma prevista nesta Resolução.



Art. 8º A concessão do auxílio será efetuada pelo Secretário Administrativo para os servidores ativos, bem como para os servidores efetivos cedidos ao Tribunal de Contas.

§1º O valor do auxílio será proporcional aos dias trabalhados, quando o requerimento de concessão ocorrer no mês de assunção, assim como na hipótese de desligamento.

Art. 9º O auxílio não será concedido a servidor que estiver recebendo benefício financeiro da mesma natureza e finalidade custeado pelos cofres públicos.

#### **CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO**

Art. 10 Para a manutenção do auxílio, é obrigatório que o beneficiário titular comprove, anualmente, entre 1º de março e 30 de abril, o vínculo com plano ou seguro de assistência à saúde do último ano, por meio dos documentos descritos no inciso I do art. 7º desta Resolução.

§1º Ficam dispensados de realizar o procedimento de manutenção do auxílio, os beneficiários cujo plano ou seguro de saúde possuir código de desconto direto em Folha de Pagamento do Tribunal.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, havendo mudança de plano ou seguro de saúde, o beneficiário titular deverá efetuar a comprovação do vínculo nos meses em que as mensalidades não foram descontadas diretamente em folha de pagamento.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará no cancelamento automático do auxílio e na devolução dos valores indevidamente recebidos no período.

Art. 11 A qualquer tempo, o TCE-GO poderá solicitar ao beneficiário titular do auxílio, a comprovação, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, de quaisquer das condições exigidas para a concessão ou a manutenção do benefício, bem como de qualquer documento previsto nesta Resolução, sob pena do imediato cancelamento do auxílio.

#### **CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES**

Art. 12 As alterações no auxílio deverão ser solicitadas por meio do Portal de Gestão de Pessoas, nos casos relativos a:

- I - mudança de operadora de plano de saúde;
- II - cancelamento do auxílio;
- III - reativação do auxílio;

§1º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular do auxílio a comunicação imediata de toda e qualquer alteração ocorrida.

§2º As alterações de plano de saúde deverão ser informadas à Gerência de Gestão de Pessoas para fins de atualização de cadastro.



§3º Qualquer alteração que implicar na exclusão do valor do auxílio ensejará a devolução do que tiver sido indevidamente recebido, com desconto a ser efetuado diretamente na Folha de Pagamento.

§4º Os valores resultantes das alterações no auxílio serão devidos a partir do mês do ato que promover a alteração.

§5º A alteração de valor resultante da mudança de faixa etária será processada automaticamente pela Folha de Pagamento.

## **CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO**

Art. 13 O auxílio será imediatamente cancelado nas hipóteses de:

I - vacância;

II - demissão;

III - falecimento;

IV - exoneração;

V - desligamento do plano ou seguro-saúde;

VI - cancelamento voluntário;

VII - licença para tratar de interesse particular;

VIII - aposentadoria; ou

IX - descumprimento dos arts. 10 e 11 desta Resolução.

§1º O encerramento do auxílio, nas hipóteses previstas neste artigo, deverá se efetivar em até 10 (dez) dias da data da sua ocorrência, sob pena de aplicação do disposto no §3º do art. 12 desta Resolução.

§2º A exclusão será efetuada de ofício, à exceção das ocorrências previstas nos incisos V e VI, deste artigo, quando a iniciativa do cancelamento caberá ao beneficiário do auxílio.

§3º No caso de cancelamento e posterior reativação, não será devido pagamento do auxílio retroativo no período compreendido entre os dois eventos.

§4º Na hipótese de cancelamento do plano de saúde, os valores indevidamente recebidos pelo servidor a título de auxílio deverão ser restituídos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante desconto junto à Folha de Pagamento.



**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, Goiânia, aos

, Presidente

, Relator

,Conselheiro

,Conselheiro

,Conselheiro

,Conselheiro

,Conselheiro

Fui presente

,Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202200047000944

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 02/06/2022 16:08  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 02/06/2022 16:08  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 31/05/2022 12:34  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 30/05/2022 16:59  
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 30/05/2022 11:50  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 31/05/2022 08:58  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 31/05/2022 12:36  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 30/05/2022 16:56  
Função: Procurador assinante

